

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 25 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Projeto de Lei que ora envio à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa trata-se de atualização da Lei Municipal 3.335/18, a qual concede incentivos aos contribuintes executados judicialmente para extinção de seus débitos.

A referida lei será revogada e substitua pela nova lei que segue, mais enxuta, adequada ao sistema informatizado e adicionado a multa de 2% para compelir o contribuinte ao pagamento das parcelas até o seu final, no sentido de que os parcelamentos não se perpetuem no tempo.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, em Sessão Extraordinária.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº

3728

Institui o "PROGRAMA QUITA BUTIÁ JUD", dispondo sobre o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a fazenda pública do município e a concessão temporária de anistia de multa e juros sobre a cobrança de créditos tributários e não-tributários, que estejam cobranças judiciais, e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, prefeito municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei,

Art. 1º. Fica instituído o Programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Butiá, denominado "Quita Butiá Jud", com período de vigência até 31/12/2018, concedendo anistia de Multas e Juros de Mora, a contribuintes em débitos com a Municipalidade, cujo objetivo é recuperar créditos tributários e não-tributários, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100% na Multa e Juros de Mora para os contribuintes que efetuarem o pagamento de dívidas JUDICIALIZADAS referente a créditos tributários e não-tributários devidos à Fazenda Pública do Município que forem quitados ou parcelados, cujas ações executivas tenham sido propostas antes da vigência desta Lei.

Art. 3º. Os débitos relativos a créditos tributários e não tributários que tenham o mesmo devedor em mais de um processo, serão parcelados nos termos da lei 2215/2006, tendo como valor mínimo da parcela a cifra de R\$ 20,00 (vinte reais), podendo ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, os débitos correspondentes à contribuição de melhoria e, em até 36 (trinta e seis) vezes os demais.

§ 1º. O pagamento à vista do(s) débito(s), extinguir-se-á o processo.

§ 2º. Se o pagamento for de forma parcelada, o processo será suspenso pelo prazo previsto para quitação do débito e, será acompanhado o seu cumprimento pela procuradoria geral do município.

§ 3º. Em caso de parcelamento, a quitação que for adiantada em no mínimo 10 parcelas acarretará no desconto de 5% no saldo da dívida.

Art. 4º. Por ocasião do pagamento, ou do(s) parcelamento(s) do(s) débito(s), o contribuinte que comprovar perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá requerer o benefício da justiça gratuita, mediante declaração de pobreza, o qual, acompanhado dos documentos probatórios, será encaminhado ao juiz, pelo próprio contribuinte, solicitando a concessão do referido benefício.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Parágrafo único. Não comprovada a renda acima referida, o contribuinte deverá proceder ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10 % sobre o valor apurado já com dos descontos concedidos, o qual poderá ser incluído no parcelamento, quando a forma de pagamento for por esta modalidade.

Art. 5º. As parcelas que forem descumpridas poderão ser protestadas e o processo retomará seu curso normal, importando na aplicação de multa de 2% sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com os meios de comunicação local, a divulgação e o chamamento do contribuinte à adesão ao programa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, na presente Lei.

Art. 9º. Ficará a cargo da procuradoria, assim que oficiados pelo Núcleo de Tributação, informar os autos da execução fiscal qualquer alteração que o parcelamento venha sofrer administrativamente.

Art. 10. Esta lei revoga a Lei revoga a Lei Municipal nº3.335/18.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de seis meses a partir de sua publicidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


EDSON DA SILVA LEAL
Secretário Municipal de Administração